



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 850,00

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 117/25 13446

Aprova as alterações aos artigos 1.º, 2.º, 16.º, e aos Anexos I e III a que se refere o n.º 1 do artigo 20.º, adita ao n.º 1 do artigo 2.º as alíneas l), m) e n), e ao n.º 2 do artigo 16.º as alíneas o) e p), todos do Decreto Presidencial n.º 2/23, de 3 de Janeiro, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Acção Social, Família e Promoção da Mulher. — Revoga a alínea h) do n.º 1 do artigo 2.º, e as alíneas m) e n) do n.º 2 e a alínea a) do n.º 4, ambos do artigo 16.º do Decreto Presidencial n.º 2/23, de 3 de Janeiro.

Decreto Presidencial n.º 118/25 13454

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Democrática de Timor-Leste sobre a Isenção de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos e Oficiais/ de Serviço.

Decreto Presidencial n.º 119/25 13459

Classifica como Área de Interesse e Potencial Turístico a Ilha de Luanda, situado na Província de Luanda. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Despacho Presidencial n.º 137/25 13462

Delega competência à Ministra do Ambiente, com a faculdade de subdelegar, para conceder o direito de exploração das Áreas de Conservação Ambiental, numa área de até 50 hectares, bem como para a prática de todos os actos decisórios e de aprovação tutelar, a verificação da validade e legalidade dos actos do Procedimento, incluindo a celebração e a assinatura dos Contratos, e à Ministra das Finanças é delegada competência para, em conjunto com a Ministra do Ambiente, definirem, em diploma próprio, o valor das taxas dos espaços a serem concedidos para a exploração em Áreas de Conservação Ambiental.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 117/25 de 27 de Maio

O Decreto Presidencial n.º 214/24, de 18 de Outubro, cria o Instituto de Supervisão das Actividades Comunitárias e aprova o seu Estatuto Orgânico;

Por força do referido diploma legal, pretende-se revogar a alínea h) do n.º 1 do artigo 2.º, as alíneas m) e n) do n.º 2 e alínea a) do n.º 4, ambos do artigo 16.º do Estatuto Orgânico do Ministério da Acção Social, Família e Promoção da Mulher e extinguir o Departamento de Desenvolvimento Comunitário da Direcção Nacional da Acção Social, cujas atribuições passaram para a competência do Instituto de Supervisão das Actividades Comunitárias;

Havendo a necessidade de se proceder à alteração de algumas disposições legais constantes do Estatuto Orgânico do Ministério da Acção Social, Família e Promoção da Mulher, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 2/23, de 3 de Janeiro, alinhando-as às exigências do seu domínio de intervenção;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

São aprovadas as alterações aos artigos 1.º, 2.º, 16.º, e aos Anexos I e III a que se refere o n.º 1 do artigo 20.º, todos do Decreto Presidencial n.º 2/23, de 3 de Janeiro, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Acção Social, Família e Promoção da Mulher, que passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 1.º [...]

O Ministério da Acção Social, Família e Promoção da Mulher, abreviadamente designado por «MASFAMU», é o Departamento Ministerial Auxiliar do Titular do Poder Executivo que, de acordo com os princípios, objectivos e prioridades definidas, tem como missão conceber, propor, promover e executar a política social relativa às pessoas e grupos da população em situação de vulnerabilidade, acompanhar o desenvolvimento das actividades comunitárias, desenvolver acções de combate à pobreza, assegurar a protecção dos direitos e bem estar da família, em geral, e da criança, em particular, da pessoa idosa, da pessoa com deficiência e das comunidades étnicas minoritárias, e ainda a promoção da mulher, a salvaguarda dos seus direitos e a promoção de igualdade de género.

ARTIGO 2.º [...]

O Ministério da Acção Social, Família e Promoção da Mulher tem as seguintes atribuições:

1. [...]:

a) [...];

b) [...];

- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [Revogada];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...].

2. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...].

ARTIGO 16.º

[...]

1. A Direcção Nacional da Acção Social é o serviço executivo encarregue pela definição e apoio à implementação de políticas, estratégias, programas e projectos destinados a promover o bem-estar social e a inclusão de pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade, no domínio do combate à pobreza, desenvolvimento comunitário, municipalização dos serviços da acção social, reintegração social, bem como a promoção do empreendedorismo e da economia social e solidária.

2. [...]:

- a) [...];
- b) Definir políticas que, em geral, concorram para a prevenção, protecção e promoção da criança, pessoa idosa e outras pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];

- l) [...];
 - m) [Revogada];
 - n) Auxiliar na implementação de políticas, programas e projectos que concorram para a optimização do funcionamento do sistema nacional da acção social;
 - o) Promover o processo de reintegração social mediante uma articulação multidimensional através de uma abordagem estruturada, ética e centrada na pessoa;
 - p) Realizar outras actividades que lhe sejam superiormente determinadas, nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.
3. [...].
4. [...]:
- a) Departamento de Reintegração Social;
 - b) [...];
 - c) [...].

ARTIGO 20.º

[...]

1. O quadro de pessoal do regime geral e o organograma do Ministério da Acção Social, Família e Promoção da Mulher constam dos Anexos I e III do presente Diploma, de que são partes integrantes.

2. [...].
3. [...].»

ARTIGO 2.º

(Aditamento)

São aditadas ao n.º 1 do artigo 2.º as alíneas l), m) e n), e ao n.º 2 do artigo 16.º, as alíneas o) e p) do Decreto Presidencial n.º 2/23, de 3 de Janeiro, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Acção Social, Família e Promoção da Mulher.

«ARTIGO 2.º

(Atribuições)

O Ministério da Acção Social, Família e Promoção da Mulher tem as seguintes atribuições:

1. No Domínio da Acção Social:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [Revogada];
- i) [...];
- j) [...];

- k) [...];
- l) Definir e propor políticas, em geral, que concorram para a prevenção, protecção e promoção dos direitos da criança, da pessoa idosa e de outros grupos em situação de vulnerabilidade;
- m) Promover e participar nas diferentes acções multisectoriais, no domínio da reabilitação integral, protecção e salvaguarda do bem-estar da criança;
- n) Assegurar a implementação das políticas sobre o desenvolvimento e bem-estar da criança.

ARTIGO 16.º

(Direcção Nacional da Acção Social)

2. A Direcção Nacional da Acção Social tem as seguintes competências:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [Revogada];
- n) [Revogada];
- o) Auxiliar na implementação de políticas, programas e projectos que concorram para a optimização do funcionamento do sistema nacional da acção social;
- p) Promover o processo de reintegração social mediante uma articulação multidimensional através de uma abordagem estruturada, ética e centrada na pessoa.»

ARTIGO 3.º

(Revogação)

São revogadas a alínea h) do n.º 1 do artigo 2.º e as alíneas m) e n) do n.º 2 e a alínea a) do n.º 4, ambos do artigo 16.º do Decreto Presidencial n.º 2/23, de 3 de Janeiro.

ARTIGO 4.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Abril de 2025.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Maio de 2025.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ANEXO I

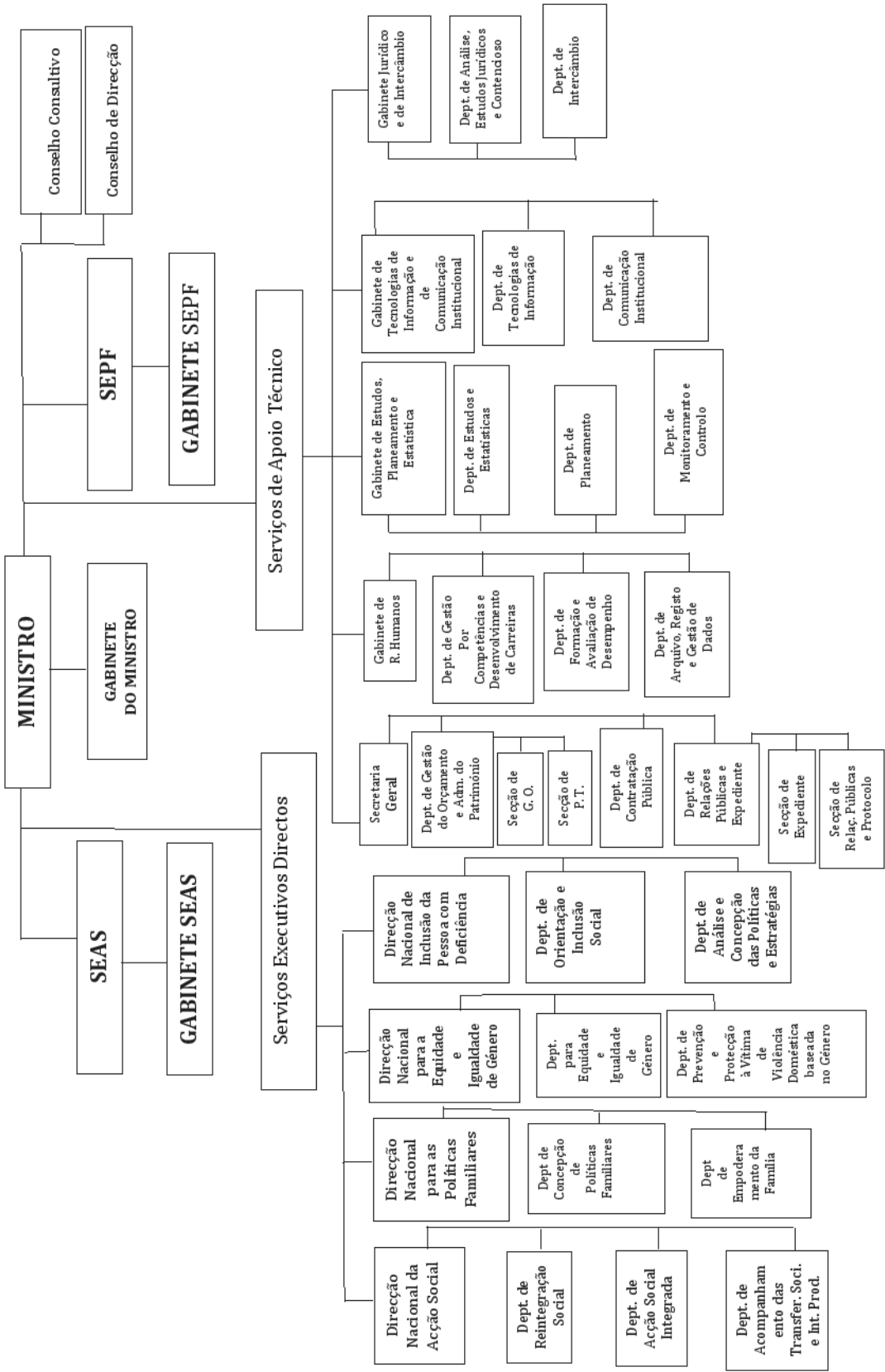
**Quadro de pessoal do regime geral a que se refere o n.º 1 do artigo 20.º
do presente Diploma**

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/Cargos	Especialidade Profissional a Admitir	N.º de Lugares
Direcção		Directores Nacionais e Equiparados		9
Chefia		Chefe de Departamento		22
		Chefe de Secção		4
Técnico Superior	Técnica Superior	Assessor Principal Primeiro Assessor Assessor Técnico Superior Principal Técnico Superior de 1.ª Classe Técnico Superior de 2.ª Classe	Economia, Contabilidade, Auditoria, Finanças, Gestão de Recursos Humanos, Gestão de Empresas, Administração Pública, Direito, Sociologia, Psicologia, Administração e Secretariado, Assistente Social, Pedagogia, Comunicação Social, Engenharia Informática, Relações Internacionais, Estatística, Matemática, Arquitetura, Arquivo, Enfermagem, Medicina, Bibliotecário	77
Técnico	Técnica	Especialista Principal Especialista de 1.ª Classe Especialista de 2.ª Classe Técnico de 1.ª Classe Técnico de 2.ª Classe Técnico de 3.ª Classe	Psicologia, Sociologia, Gestão, Economia, Contabilidade, Auditoria, Finanças, Gestão de Recursos Humanos, Gestão de Empresas, Administração Pública, Direito, Sociologia, Psicologia, Secretariado, Geriatria, Gerontologia, Comunicação Social, Engenharia Informática, Relações Internacionais, Estatística	25
Técnico Médio	Técnica Média	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe Técnico Médio Principal de 2.ª Classe Técnico Médio Principal de 3.ª Classe Técnico Médio de 1.ª Classe Técnico Médio de 2.ª Classe Técnico Médio de 3.ª Classe	Administração Pública, Finança, Informático, Comunicação Social, Economia, Contabilidade Arquivos, Estatística Educadores Moral Cívica	33

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/Cargos	Especialidade Profissional a Admitir	N.º de Lugares
Administrativos	Administrativa	Oficial Administrativo Principal 1.º Oficial Administrativo 2.º Oficial Administrativo 3.º Oficial Administrativo Aspirante Escriturário-Dactilógrafo		15
	Tesoureiro	Tesoureiro Principal Tesoureiro de 1.ª Classe Tesoureiro de 2.ª Classe		-
	Motorista de Pesados	Motorista de Pesados principal Motorista de Pesados de 1.ª Classe Motorista de Pesados de 2.ª Classe		9
	Motorista de Ligeiros	Motorista de Ligeiros Principal Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe		9
Auxiliar	Auxiliar Administrativo	Auxiliar Administrativo Principal Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe		6
	Auxiliar de Limpeza	Auxiliar de Limpeza Principal Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe		6
Operário	Operário	Operário Qualificado de 1.ª Classe Operário Qualificado de 2.ª Classe Encarregado		8
		Operário não Qualificado de 1.ª Classe Operário não Qualificado de 2.ª Classe		
Total				223

ANEXO III

Organigrama a que se refere o n.º 1 do artigo 20.º do presente Diploma



O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(25-0217-B-PR)

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 118/25 de 27 de Maio

Considerando as relações de cooperação existentes entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Democrática de Timor-Leste, baseadas no respeito mútuo, nos princípios e objectivos da Carta das Nações Unidas;

Tendo em conta os interesses das Partes no desenvolvimento das relações de cooperação existentes e a intenção de facilitar a mobilidade dos titulares de Passaportes Diplomáticos e Oficiais/de Serviço, permitindo a entrada, saída, trânsito e permanência no território da outra Parte sem necessidade de obtenção prévia de visto;

Atendendo ao disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação)

É aprovado o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Democrática de Timor-Leste sobre a Isenção de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos e Oficiais/de Serviço, anexo ao presente Diploma, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º

(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Abril de 2025.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Maio de 2025.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.